



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	2
PRIMEIRA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	3
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	3
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	4
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	10
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	13
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	13
CORREGEDORIA GERAL	13
OUIDORIA DE CONTAS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	13
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	13
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	13
EDITAIS	13
DESPACHOS	13
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	15
ATOS NORMATIVOS	15
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	15
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	15
Despachos.....	15
Termo de Ajuste de Gestão	15
Portarias	15
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	15
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	16
Tribunal Pleno	16
Primeira Câmara	16
Segunda Câmara	16
Corregedoria-Geral	16
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	16
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	16
Auditores – Coordenadores de Gabinete	16
Inspetorias de Controle Externo.....	16
Administrativo	16

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA N.º 32, EM 26 DE SETEMBRO DE 2018

Aos vinte e seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (26/09/2018), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Trigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS DE LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Maria Estephania Domenici. Ausentes os Auditores SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivo justificado, e THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de n.º 31, da Sessão do dia 19 de setembro de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II e parágrafo único do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os processos n.ºs: 508553/18, na pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e 515649/18, na pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram **devolvidos** os processos n.ºs: 893097/17, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 219551/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA comunicou a prorrogação de sobrestamento na Coordenadoria de Gestão Estadual do processo 132449/11, conforme Despacho nº 1298/18. O Corregedor Geral FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou ao Plenário o encaminhamento aos gabinetes do **Relatório Consolidado das Atividades** referente ao **4º Bimestre de 2018**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos n.ºs: 508553/18 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; e 515649/18 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. **Continuaram com vistas** os processos n.ºs: 750772/16, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 69558/18, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 327842/18, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 268040/16, da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 286905/17, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 294846/15, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA; 335767/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 27125/17, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 357078/16, da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 350704/18, da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 873630/17, da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram **adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 893097/17 (Adiado por devolução pós- vista), 760372/17, 281270/17, 338100/18, 338224/18, 497918/18 e 609759/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 517641/18, 342376/17, 746809/17, 218342/18, 732550/15 e 556744/07 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 141510/18, 204570/18, 289940/18 e 301800/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 649092/18, 610919/18,

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

164870/18, 548965/16, 146090/15 e 74676/16 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 692050/10, 147885/01, 299644/18, 484565/18, 484620/18, 497217/18, 690595/17, 227139/1 e 249809/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO; 219551/18 (Adiado por devolução pós-vista), 531946/18, 518898/11 e 630510/18 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 42986/18 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos n.ºs: 374681/16 e 573842/15 (Adiados por pedido do relator), da pauta do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 435814/15 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 855952/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Não houve pauta de julgamento dos Auditores CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e onze minutos, (14h11min), do dia vinte e seis do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (26/09/2018), o Senhor Presidente **encerrou** a Trigesima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando, na sequência, a **Sessão Extraordinária nº 01/2018**, para apreciação da Prestação de Contas do Governador, exercício de 2017. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Estephania Domenici, e pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões".

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 297560/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: SIDNEY VIEIRA GOMES
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1335/18

I. Pela Petição Intermediária nº 596304/18 (peças nº 31 até nº 34) a Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.398/18 – CGM (peça nº 29).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 28 de agosto de 2018.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
VM.

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 639313/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO ABIB
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1404/18

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo VEREADOR MARCOS AURELIO ABIB, por meio do qual notícia supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº54/18, do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública. O Representante alega que:

a) A empresa contratada não possui atividade compatível com o objeto licitado, sendo especializada em serviços de instalação de antenas;

b) A forma de contratação é irregular, cuja proposta apresentada superou o valor de dispensa de licitação, devendo o Município realizar procedimento licitatório através de pregão;

c) É nulo o item contratual, que concede à contratada o fornecimento de veículo, equipamentos, motorista, ajudantes entre outros, cabendo a própria empresa disponibilizar destes recursos;

Por fim, requer a anulação do procedimento, sustentando grave prejuízo a municipalidade, com a contratação da vencedora.

É o breve relato.

II - Preliminarmente, nos termos do inciso II do artigo 383 c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o denunciante, por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, forneça cópia de documento que comprove sua legitimidade, sob pena de não recebimento da

Representação por falta de requisito de admissibilidade previsto no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

III – Após decurso do prazo, retornem os autos.
Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 696473/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL, LEANDRO SOUZA ROSA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1471/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda., mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Concorrência nº 005/2017, realizada pelo Município de Guaratuba com vistas à “contratação de uma agência de propaganda para prestação de serviços publicitários”, pelo valor máximo estimado de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Inicialmente, a parte representante explicou que o procedimento licitatório em questão, por tratar de contratação de agência de publicidade, segue o regramento da Lei nº 12.232/2010, com julgamento de propostas por uma Subcomissão Técnica especialmente designada para tanto.

Argumentou que “quando da reunião para apuração da pontuação atribuída para os projetos publicitários, verificou-se que não havia, no envelope, as justificativas para os pontos que foram dados às Licitantes e muito menos relatório diagnosticando a situação”. Narrou que, por tal motivo, propôs recurso administrativo, o qual foi rejeitado pela municipalidade.

Em relação ao direito, aduziu que houve violação ao artigo 11, §4º, incisos V e VI, da Lei nº 12.232/2010, bem como violação às cláusulas 10.3.1.3 e 10.3.1.4 do instrumento convocatório, uma vez que os membros da comissão técnica, ao realizarem o julgamento das propostas técnicas, deixaram de justificar por escrito as razões que fundamentaram cada nota atribuída.

Sobre tal ponto, explicou a representante que “o julgamento das notas ocorreu mediante simples anotação, sem que fosse proporcionado, naquele momento, as justificativas previstas na lei e no edital da atribuição da pontuação”, não sendo possível avaliar quais critérios levaram a Subcomissão chegar ao resultado proclamado na reunião realizada em 9 e julho de 2018.

Afirmou que além do edital e da lei de regência exigirem a fundamentação adequada e escrita para cada nota atribuída, a teoria dos motivos determinantes do ato administrativo também o exige, citando doutrina especializada a respeito do tema. A representante informou que fez constar da Ata tal argumentação referente à falta de justificativa por escrito para pontuação e que, após sua insurgência pela anotação em ata e pelo recurso administrativo, a “Subcomissão Técnica entregou tardiamente (depois de passada a fase própria para tanto) à CPL e aos licitantes suposta análise dos projetos com justificativas das pontuações atribuídas”.

Sobre tal conduta, afirmou que o ato administrativo posterior é intempestivo e nulo, haja vista que “culmina na conclusão inarredável de que as ‘justificativas’ foram elaboradas após a insurgência da Representante e a documentação produzida pela Subcomissão Técnica consistia-se em estridente ‘fraude’, pois as empresas acabaram por ser identificadas quando da abertura dos envelopes contendo a pontuação na reunião realizada em 09.07.2018”.

Por fim, asseverou que os membros julgadores, ao analisarem a capacidade de atendimento, utilizaram-se de palavras lacônicas, conceitos indeterminados e vagos, sem qualquer individualização.

Neste sentido, ressaltou a representante que a justificativa foi a mesma para todos os licitantes, mas que “entretanto, as notas foram DIVERSAS, o que comprova que os conceitos utilizados NÃO têm o condão de INDIVIDUALIZAR cada proposta, sendo que A MESMA JUSTIFICATIVA PARA O MESMO ITEM GERA NOTAS DIVERSAS, não somente entre os Julgadores para a mesma Proponente, como também entre os Julgadores e com outras Proponentes que tiveram a mesma justificativa.”

Defendeu a necessidade de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 05/2017 do Município de Guaratuba, para evitar a perpetuação de atos ilegais iminentes, tais como homologação do certame, adjudicação do objeto contratação de empresa.

Quanto ao mérito, pugnou seja julgada procedente a Representação para declarar a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica, por ausência de justificativa individualizada das notas. Caso sejam admitidas as justificativas apresentadas posteriormente pela Comissão, pugnou seja declarada a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica “por impossibilidade lógica de a mesma justificativa gerar notas diversas, bem como de se utilizar de conceitos lacônicos”.

Juntou Ata da Sessão realizada em 27 de setembro de 2018 (peça nº 13), realizada para abertura do envelope de nº 04 (referente a proposta de preços), onde consta que a empresa CCZ Publicidade e Marketing foi desclassificada na fase anterior e que do somatório da pontuação obteve-se o seguinte resultado: 1º Lugar – Casa da Comunicação – total geral 78,21; 2º Lugar – Trade – total geral 75,65 e 3º Lugar 1098 – total geral 74,66.

Acostou aos autos, também, Despacho da Comissão Permanente de Licitação Pública onde consta que a sessão de abertura de envelopes de nº 5 (referente à documentos de habilitação) está prevista para acontecer em 10 de outubro de 2018, 10 horas.

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que

preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como do artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005), além dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Consta na peça exordial que as propostas apresentadas pelos licitantes foram encaminhadas a uma Subcomissão Técnica que teria supostamente violado à legalidade pelos seguintes motivos: a) a atribuição de pontuação não estava acompanhada de motivação e justificativas; b) após a insurgência da representante em sessão pública (com registro em ata), a Subcomissão técnica de avaliação apresentou justificativas para as notas atribuídas, todavia apresentou-as em ofensa ao artigo 11, §4º, da Lei nº 12.232/2010[4], que prescreve a necessidade de julgamento individualizado e por escrito.

Consoante fundamentos deduzidos na peça exordial, há possível irregularidade na aplicação da legislação pertinente às licitações, bem como há contudentes indícios de violação à Lei Federal nº 12.232/2010, que dispõe sobre normas gerais para licitação e contratação pela Administração Pública de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda.

Em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo que a Representação deve ser recebida na sua integralidade, uma vez que as licitações na área de publicidade são regidas pela Lei nº 12.232/2010, que efetivamente dispõe que o julgamento das licitações não pode ser feito em caráter genérico.

Dispõe a aludida lei específica que o julgamento deve ser detalhado, por escrito e, ao que tudo indica, a Subcomissão de julgamento foi pouco detalhista, usando expressões genéricas como “ótima adequação” e “estrutura ótima”.

Assim, recebo o expediente quanto a estes pontos, a fim de que o Tribunal de Contas do Paraná apure se o julgamento de propostas técnicas violou a legalidade.

Ressalto, contudo, que a presente fase processual comporta apenas análise superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela completa subsistência ou insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar da Concorrência nº 005/2017, sob o argumento de que há fumus boni iuris e periculum in mora.

AutORIZANDO os autos, efetivamente verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item anterior.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração.

É preciso salientar, todavia, que embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório vergastado no estado em que se encontra, não gerará qualquer direito à contratação da empresa representante, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela empresa representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, a Concorrência nº 005/2017 até ulterior julgamento de mérito. Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender, cautelarmente, a Concorrência nº 005/2017 do Município de Guaratuba, referente ao Processo Administrativo nº 018941/15, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[5] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[6] e no §1º do artigo 282[7], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, via comunicação processual eletrônica e email, do Município de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal e do Secretário Municipal de Administração, Sr. Donato Focaccia, para ciência e cumprimento imediato da determinação cautelar, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-PR;

b) Proceder a citação, na forma regimental de: b.1) do Município de Guaratuba; b.2) do Prefeito do Município de Guaratuba, Sr. Roberto Justus; b.3) do Sr. Donato Focaccia, Secretário Municipal de Administração e signatário do edital; b.4) dos membros da Comissão, Sra. Patricia I. C. Rocha da Silva, Sr. Rui Sergio Jacobowski, Sra. Maricel de Souza e Sr. Kleverton Atanásio, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[8], apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “4.3”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[9] e 282, §1º, do Regimento Interno.

4.5. Decorrido o de prazo para apresentação de contraditório, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para emissão de instrução e parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

4. Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório. [...] § 4º O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:

I - abertura dos 2 (dois) invólucros com a via não identificada do plano de comunicação e com as informações de que trata o art. 8º desta Lei, em sessão pública, pela comissão permanente ou especial;

II - encaminhamento das propostas técnicas à subcomissão técnica para análise e julgamento;

III - análise individualizada e julgamento do plano de comunicação publicitária, desclassificando-se as que desatenderem as exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório, observado o disposto no inciso XIV do art. 6º desta Lei;

IV - elaboração de ata de julgamento do plano de comunicação publicitária e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso;

V - análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, desclassificando-se as que desatenderem quaisquer das exigências legais ou estabelecidas no instrumento convocatório;

VI - elaboração de ata de julgamento dos quesitos mencionados no inciso V deste artigo e encaminhamento à comissão permanente ou especial, juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; [...]

5. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)
§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)
IV - outras medidas inominadas de caráter urgente.

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

9. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 761870/14

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO, OLÍVIO BRANDELERO, RICARDO ANTONIO ORTINA

PROCURADOR/ADVOGADO: EVERTON RENATO GUIMARÃES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1473/18

i. Trata-se de relatório de auditoria realizada pela Diretoria de Análise de Transferências (DAT) na Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, no período de 15/09/2014 a 19/09/2014, tendo por objeto

os repasses efetuados à Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná (ARSS), pelo Fundo Estadual de Saúde (FUNSAUDE), em decorrência da execução dos Termos de Convênio de nº. 01/2008, 55/2009, 37/2010, 93/2012, 60/2013, 70/2013 e 63/2014, durante os exercícios financeiros de 2011, 2012, 2013 e 2014.

Os achados apontados são:

1) "vícios no objeto conveniado: utilização desvirtuada do instituto do convênio visando a terceirização de procedimentos administrativos e financeiros de órgão estadual";

2) "deficiência no controle sobre as remunerações das empresas médicas";

3) "remuneração irregular de empresas médicas", no valor de R\$ 14.220,00 (quatorze mil, duzentos e vinte reais).

Posteriormente à redistribuição a este relator (peça 58), os autos foram remetidos pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) a este Gabinete, com a Informação 433/18-CGE (peça 59).

Após relatar os principais atos processuais até aqui, a unidade técnica sugeriu:

1. Preliminarmente, o envio dos autos ao emérito relator, com vistas à deliberação sobre o apensamento ao processo 324695/14 - conforme posto no evento 16;

2. Oportunamente, o direcionamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para opinativo prévio, nos termos do Art.175-H c/c 257, ambos, do RITCEPR:

[...]

3. Após, à CGE para instrução final.

Pelo Despacho 1412/18 (peça 60), manifestei-me negativamente quanto ao apensamento mencionado pela CGE e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para opinativo quanto à unidade competente para a instrução do feito.

A CGF, no Despacho 991/18 (peça 62), sustentou ser atribuição da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) a emissão de opinativo prévio e da

CGE a instrução do processo.

Após, retornaram os autos a este Gabinete.

ii. Inicialmente, constato que a conversão do feito em tomada de contas extraordinária foi sugerida no relatório de auditoria (peça 7, p. 21), em razão do achado nº 3, remuneração irregular de empresas médicas, e não efetivada até o momento.

Assim, determino a autuação do processo como tomada de contas extraordinária, nos termos do artigo 269 do Regimento Interno,[1] sem prejuízo, evidentemente, à futura apreciação – após a devida instrução pelas unidades técnicas e o parecer do Ministério Público de Contas – das defesas já apresentadas e daquelas que vierem a ser trazidas aos autos.

iii. Intimem-se os seguintes, indicados no relatório de auditoria (peça 7, p. 22), para que no prazo de 15 (quinze) dias apresentem defesa quanto ao contido nos presentes autos:

a) Secretaria de Estado da Saúde, na pessoa de seu representante legal.

b) Fundo Estadual de Saúde, na pessoa de seu representante legal.

c) Michele Caputo Neto.

d) Carlos Augusto Moreira Junior.

e) Gilberto Berguio Martin.

f) Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, na pessoa de seu representante legal.

g) Alberto Arisi.

h) Olívio Brandelero.

i) Ricardo Antônio Ortina.

j) Jaime Ernesto Carniel.

iv. Observe, ainda, que consta da petição à peça 54, assinada por Everton Renato Guimarães (advogado), Alberto Arisi, Olívio Brandelero, Ricardo Antônio Ortina e Jaime Ernesto Carniel o seguinte excerto:

Com a assinatura dos respectivos peticionantes ao final da presente peça, estes outorgam poderes de representação ao causídico abaixo assinado, nomeando-o especificadamente como representante de seus interesses no presente procedimento. (Peça 54, p. 14).

Considerando o significativo tempo decorrido desde tal manifestação e o princípio do formalismo moderado, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, a despeito da não apresentação de procuração, o referido advogado deve ser incluído na autuação como procurador da Associação Regional de Saúde do Sudoeste e dos signatários de tal manifestação (Alberto Arisi, Olívio Brandelero, Ricardo Antônio Ortina e Jaime Ernesto Carniel).

v. Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento aos itens "ii", "iii" e "iv", acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, retornem ao Gabinete deste relator. Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 324695/14

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JAIME ERNESTO CARNIEL, MICHELE CAPUTO NETO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1474/18

Considerando as informações[1] contidas no Despacho 991/18 da CGF, à peça 62 dos autos de Relatório de Auditoria 761870/14, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), para instrução.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Quanto aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 324695/14, uma vez a matéria versar sobre convênios específicos envolvendo ente estadual, opina-se pela remessa à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para a devida instrução".

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 514533/17

ORIGEM: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: FERNANDO DAMIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1362/18

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão nº 1.891/17 - Primeira Câmara, que determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 1/2014, realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava.

Considerando que o Prejulgado[1] 11 sistematizou a aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 3 no âmbito deste Tribunal, segundo o qual caberá ao órgão de origem científico o interessado para apresentar contestação, determino à SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava que comprove haver adotado as providências necessárias para identificar os servidores Alexandre Soares

Batista; Felipe Tracz; Rodrigo Tracz Kaliberda; Mateus Felipe Marcondes; Marcelo Luan da Silva Marcondes, Álvaro Marcondes Junior e Edson José Marcondes Filho para que apresentem defesa diante do recurso de revista interposto pelo Ministério Público de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 dias para cumprimento da diligência.

À Diretoria de Protocolo para devidas providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão nº 1.813/10 Pleno, autos nº 299757/09

PROCESSO Nº: 631924/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME

ADVOGADO/PROCURADOR EDMAR CALOVI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1412/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela G2 Empreendimentos e Logística Ltda, em face do Pregão Presencial nº 150/2018 do Município de São Miguel do Iguaçu, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada em serviços de sinalização horizontal de trânsito para eventual e futura demanda da administração municipal na regulamentação do sistema viário do município e para fornecimento e instalação de placas de identificação de obras, vias, eventos e outros".

Em suma, a representante alega que o edital do certame contém duas irregularidades. A primeira seria a exigência de comprovação de qualificação técnica mediante a apresentação de certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal, para exercício de atividade sujeita a controle (item 8.4.1).

A segunda irregularidade seria a ausência de previsão da correção monetária.

Considerando a ausência de maiores informações, entendi que o fato comportava manifestação preliminar antes do juízo de admissibilidade. Indeferi o pedido de concessão de medida cautelar, uma vez que não vislumbrei prova inequívoca do alegado a justificar a concessão de medida inaudita altera parte, até porque eventual medida cautelar poderia criar prejuízos maiores do que se pretendia inibir.

Instado a se manifestar, o Município de São Miguel do Iguaçu compareceu aos autos aduzindo a regularidade do Edital (peças 17 e 18). Informou que o edital não previa a exigência do certificado de licença de funcionamento para uso e aquisição de produtos químicos, emitido pela Polícia Civil ou Polícia Federal, que passou a constar apenas após impugnação apresentada por outra empresa.

Consultando os documentos apresentados (peça 18), de fato o edital original não continha a referida exigência, que passou a constar após impugnação ao edital acolhida pelo pregoeiro.

Porém, permanece a dúvida se o certificado seria exigível, pois a norma prevê o controle dos produtos químicos, mas estabelece a possibilidade de que até certos quantitativos a licença não seria obrigatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.357/01, reguladora da matéria[1].

Além disso, aparentemente, não há previsão da forma da correção monetária.

Assim, diante de que os pressupostos mínimos se fazem presentes, RECEBO a Representação da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o Município de São Miguel do Iguaçu e os senhores Claudiomiro da Costa Dutra e Mateus Dutra Lima para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 6º Todas as partes envolvidas deverão possuir licença de funcionamento, exceto quando se tratar de quantidades de produtos químicos inferiores aos limites a serem estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Justiça.

PROCESSO Nº: 72621/18

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: DILCEMAR DE PAIVA MENDES, NOVA ASA BRANCA III

ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA

NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO,

ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA CAROLINA MOREIRA

SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA

CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN,

BRUNO FELIPE LECK, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA

CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO

DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DENISE CANOVA,

DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER,

FABIOLA MARTINI SIBUT, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA

HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, HELIO EDUARDO RICHTER,

IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON CAMILO DE

SIQUEIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES,

KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LUIS ADOLFO

KUTAX, MARCO ANTONIO DE LUNA, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY

SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES

MASSEDO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA

MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES

CAVALCANTI DE BRITO, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA

BRUNETTI, WELLINGTON LINCOLN SECO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1413/18

Por intermédio da Informação n.º 81/18, a 2ª Inspeção de Controle Externo concluiu que as justificativas apresentadas no contraditório não trouxeram fato merecedor de

revisão e, portanto, requereu o prosseguimento do feito e a procedência da Comunicação de Irregularidades, com a consequente responsabilização dos senhores Pedro dos Santos Lima Guerra e Dilcemar de Paiva Mendes, com imputação de multas.

Desta forma, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades, determino a conversão da Comunicação de Irregularidade em Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 262, §2º do Regimento Interno.

Ainda, determino a intimação dos interessados abaixo indicados, em atendimento ao princípio do contraditório, tendo em vista o contido na Informação n.º 81/18 da 2ª Inspeção de Controle Externo:

a) NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A, na pessoa de seu representante legal;

b) Dilcemar de Paiva Mendes;

c) Pedro dos Santos Lima Guerra.

Assino prazo regimental de 15 (quinze) dias.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 321728/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO

LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN

ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, MARIA ADRIANA PEREIRA,

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ

MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO

SZADKOSKI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1415/18

Tendo em vista a juntada da certidão explicativa datada de 6/9/2018 (peças 175 e 176), certificando que a Ação Ordinária nº 0005536-08.210.8.16.0038 encontra-se aguardando julgamento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Município de Fazenda Rio Grande vem cumprindo o disposto no item h do Acórdão nº 5.607/16-Segunda Câmara[1] (peça 92), quanto ao encaminhamento da certidão de inteiro teor daquela ação ordinária.

O Município de Fazenda Rio Grande deverá, nos termos do art. 93, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, encaminhar, no prazo de 6 (seis) meses, a certidão atualizada informando os trâmites dos autos nº 5536-08.210.8.16.0038

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. h) ao Município de Fazenda Rio Grande que, em caso de condenação na Ação Ordinária nº 0005536-08.210.8.16.0038, movida pela empresa Goetze e Lobato Engenharia Ltda., ingresse, por intermédio de sua procuradoria, com ação regressiva em face do senhor Francisco Luiz dos Santos, senhor Antônio Wandscheer e senhor Pedro Fernandes Cavichiolo para cobrança dos valores que caracterizam prejuízo aos cofres públicos.

PROCESSO Nº: 281591/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: VALTER COLONELLO

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1416/18

Tratam os autos da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Terra Boa, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Valter Colonello, presidente da Câmara no período de 1º/1/2017 a 31/12/2018.

Em face do contido no Parecer nº 352/18 (peça 19) do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o senhor Valter Colonello, gestor das contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 896521/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ADRIANA PINTO MATTOS, ADRIANA SANTOS MENDES,

ADRIANA VIDAL MARTINS, ADRIANE BENITES MENDES, ADRIELLE DO ROCIO

SANTOS ALVES, ALDERI PIRES CORDEIRO, ALETE DO ESPIRITO SANTO

XAVIER, AMANDA FERREIRA TAVARES, ANA CRISTINA AMANCIO DA SILVA,

ANA PAULA DAS NEVES, ANGELITA BORCK, ANTENOR JOSÉ DOS SANTOS,

ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, ARIANE DAS NEVES GOMES, BEATRIZ

ALVES GIRARDI, BIANCA HENRIQUE COSTA, CAMILA DA SILVA PEREIRA,

CARLA CRISTINA ALVES DOS SANTOS, CARLA DO ESPIRITO SANTO,

CARLOS EDUARDO MENDONÇA PIRES, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA,

CELMIRA FERREIRA PEREIRA, CESAR AUGUSTO QUINHOL DE SOUZA,

CINTIA LAIZE DOS SANTOS DA SILVA, CINTIA MARA KORSANKE, CLAUDIANE

PINHEIRO LOPES, CLAUDINEIA ARAÚJO CORDEIRO, CLEIDE GONÇALVES

SEMCZUK, CRISTIANE ALBINI, CRISTIANE GONÇALVES DE RAMOS,

CRISTIANE MACHADO ALVES, CRISTIANE MATEUS ROSINA DE OLIVEIRA,

CRISTINA ROCHA RICARDO, CRITIANE DA SILVA, DAIANE CONSTANTINO

RIBEIRO, DAIANE FREIRE DE OLIVEIRA, DANIELE CHAGAS AMORIM,

DANIELE SANTOS DE OLIVEIRA, DANIELLY DO ROCIO LOPES DA SILVA,

DÉBORA PEREIRA GLASENAPP, DENIZE PINHEIRO ALVES, DIANA

RODRIGUES, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ELIANE GARRIDO DO

NASCIMENTO, ELISANA DE ALMEIDA RODRIGUES GONÇALVES, ELIZABETE

DA LUZ ALVES, ELIZETE REGINA BORTOLUZZI, EMANUELLE FERNANDES

DAMASCENO, ETIENE BEATRIZ AVELIS DE FRANÇA SILVEIRA, FABIANA

DINO KUBA ALBINI, FABIOLA FERREIRA, FLAVIA GLASIELE GOMES, FLÁVIA

GUIMARÃES COSTA, FRANCIELI RIBEIRO DA SILVA, FRANCISCO

HERNANDES NETO, GABRIELA LUIZ DE CARVALHO, GELIANE RIBEIRO ALVES POLETI, GEYSIANI BERNARDO DA SILVA, GILMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, GLAUCI BEZERRA RIBEIRO, GRACE KELLI DA SILVA PEREIRA, GRACIELE CASSILHO LUIZ, GRACILENE ARAUJO BEZERRA, GRAZIELA DE LIMA CARNEIRO, GREICE KELLY DE OLIVEIRA PIRES, HELEN CRISTINA DEMBITZKI DA SILVA, HELLEM MARTINS NUNES, INGRID ANGEL RIBEIRO PEREIRA, ISMENIA URBANA RIBEIRO, IVONE FRANÇA SANTOS, IZABEL CRISTINA NASCIMENTO ZUMBINI, IZABELA DO NASCIMENTO LOPES DA SILVA, JANAINA ALVES DOS SANTOS DE ABREU, JEAN MARCELO SANTOS EBINA, JESSICA ASSUMÇÃO GROSSI NERI, JESSIKA DE RAMOS, JHENIFER LAUANDA MENDES SILVA, JOÃO CLAUDIO SILVA DE OLIVEIRA, JOSIVANIA NOGUEIRA DOS SANTOS, JUCELI FERREIRA DO ROSÁRIO, JULIANA AUGUSTO DA SILVA FRANÇA, JULIANA KUBA ALVES, KAROLINE FRANÇA, KATIA PINHEIRO DE FREITAS, KATIANE DO PILAR DAVEIS, KATILLY CARVALHO LOPES, KELI MARTINS DOS SANTOS, KELLEN APARECIDA DA SILVA, LARISSA DOS SANTOS REIS, LEIZILEIA DE OLIVEIRA VENANCIO, LEONETE DA APARECIDA COSTA ROSA, LETICIA DAMASCENO TEIXEIRA, LIDIANE DO NASCIMENTO ALEXANDRE DO ROSÁRIO, LILIAN GAMA CARVALHO, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUANA DE PAULA PINHEIRO CELESTINO, LUCIA NUNES VELOZO, LUCIANA MARTINS CAPETA, LUCIANE PATRICIA BORGES PINTO, LUCINEIA LUIZ, LUIZ FELIPE MATTOS, MADALENA APARECIDA GEVINSKI BERNARDO DA SILVA, MARA ROSANA CORREA DE SOUZA, MARA RUBIA SANTOS GONÇALVES, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CRISTINA DOS SANTOS BRAGA, MARIA LUCÉLIA DA SILVA, MARIA MARGARIDA LOPES, MARIANA BARBOSA PAES, MARIANA NUNES FERNANDES DE SOUZA, MARILIZE DO ROSÁRIO CORREA, MARINELLI LINO ALVES, MARINEZ TEIXEIRA DOS SANTOS, MARISTELA LIMA DE SANTANA, MARIZA ROCHA RODRIGUES, MATEUS ONOFRE FREIRE DA SILVA, MATHEUS TEIXEIRA DOS SANTOS, MICHELE APARECIDA MARTINS DA SILVA, MICHELE CRISTINA ALVES DOS SANTOS, MICHELE DA LUZ MACIEL, MICHELLE DA COSTA SANTOS, MIRIAN MODESTO PINTO, MONICA CRISTINA BRASIL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NATALY MODESTO PINTO, NICOLLE SANTOS DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA MESSIAS, NOELI DA SILVA FRANÇA MELLO, PAMELA MATOSO MARTINS, PAOLA CHRISTINNE GOIS BOACHAT, PATRICIA CRISTINA DA SILVA, PATRICIA DAMACENO CORAL DA SILVA, PRISCILA DE PAULA PINTO, PRISCILA LUIZ BERLIM, RAFAEL MONTEIRO BORBA, RAFAEL PEREIRA ALVES, RENAN MARIANO RIBEIRO DA SILVA, RENATA ESCOMACAO CARVALHO, RITA DE CASSIA BEIRA DA SILVA, ROBERTA BARBOSA FERNANDES CARDOSO, ROSANGELA FERNANDES DA SILVA, ROSELANE FRANCISCA DE LIRA, ROSICLEIA MOREIRA DOS SANTOS, ROSINEIDE ALVES SIMÃO, SAMUEL DE FREITAS PINTO, SELIS ELIANA AFONSO JACOB, SILVANA CARDOSO DE LIMA, SIMONE AMORIM, SONIA REGINA MARIANO, SUELI DOS REIS SANTOS, SUELLEN SOUZA DE ARAUJO, SUSANA PEREIRA PIOCHI, TATIANE AMBROSIO AMORIM, TATIANE POLETI VIEIRA, THIAGO DE SOUZA VALDEZ BENITEZ, VANESSA FRANCO SOUZA PEREIRA, VANIA NASCIMENTO, VERA LUCIA DE FREITAS MENDES, VERA LUCIA EIGLEMEIER MENDES, VERA LUCIA VANHONI RIBEIRO, VINICIUS DOS SANTOS PALENSKE, WILLIAN KOCH, WLADMARCEL LEANDRO ALVES, ZEMIRA FERREIRA BARBOSA

ADVOGADO/PROCURADOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1418/18
Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Paranaguá (peça 80), por mais 30 (trinta) dias, em razão de ausência de previsão legal. Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].
À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias

PROCESSO Nº: 641245/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO: BABINSKI BOLSAS EIRELI, LUCIO DE MARCHI, MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1419/18

I. RELATÓRIO
Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Babinski Bolsas Eireli - EPP, em face do Pregão Presencial nº 163/2018 do Município de Toledo. Em suma, a representante alega que o edital previa a obrigação do vencedor do item 30 apresentar amostra no prazo de cinco dias úteis. Porém, que após ter arrematado o item no dia 22/8/2018, o município solicitou o envio do layout com a logomarca exigida e que, após a análise, a municipalidade teria aprovado o layout no dia 24/8/2018. Assim, sustenta que o prazo para apresentação da amostra deveria iniciar a partir desta aprovação, o que não ocorreu, motivo pelo qual sua proposta foi desclassificada, vez que não apresentada dentro do prazo. Considerando a ausência de maiores informações, entendi necessária a manifestação preliminar da municipalidade. Em resposta (peças 9 a 13), o Município de Toledo sustentou a regularidade do processo licitatório, tendo em vista que o Pregoeiro respeitou a regra contida no item 10.5 do Edital. Além disso, acostou cópia da licitação. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO
A ilegalidade suscitada diz respeito à desclassificação da representante em razão da não apresentação de amostra dentro do prazo previamente fixado. O que precisa ser observado no caso em comento é a regra do item 10.5.1 do Edital, que estabeleceu:
10.5 – AMOSTRAS:
10.5.1 – A empresa vencedora deverá entregar 01 (uma) amostra de cada item no

Almoarifado Social, Rua Mário Pudell, 140B, Vila Pioneira – Toledo/PR – CEP: 85909-446, devidamente identificadas/etiquetadas com o nome da empresa proponente (razão social), número do pregão e número do item no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a realização do certame.
Portanto, a empresa tinha de respeitar o prazo do edital, independentemente de qualquer fator alheio, como no caso do encaminhamiento do layout em 24/8/2018. Insta esclarecer, ainda, que referido fato não restou comprovado pela representante, que se resumiu a alegar o fato e, mesmo que comprovado, não geraria alteração das regras do edital, que foram observadas corretamente pelo Pregoeiro com base na vinculação do instrumento convocatório.
Considerando o acima esclarecido, entendo que o Pregoeiro não atuou de forma ilegal e nem a municipalidade ao desclassificar a proposta da representante. Logo, resta o não recebimento do feito.
III. DECISÃO
Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[1].
Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[2].
Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[3].
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
[...]
Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
2. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
3. Art. 398. (...)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
[...]
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 664270/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1420/18
Tratam os autos da denúncia formulada por B. S. J., em virtude de supostas irregularidades ocorridas no M. de T. pelo pagamento de pequenas despesas através do sistema de adiantamento.

Analisando a denúncia, verifiquei que não comportava recebimento diante da ausência de informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente deste Tribunal, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica ou elementos de provas. Destaquei que não constou da denúncia indícios que demonstrariam minimamente que os referidos adiantamentos seriam ilegais e, do ponto de vista normativo, porque haveria irregularidade no pagamento de adiantamento para a finalidade disposta. Por fim, fundamentei que o valor envolvido na denúncia não era significativo e eventuais irregularidades formais, que não restaram apontadas, seriam insuficientes para embasar o recebimento do feito. Assim, mantendo o entendimento que tenho adotado em minhas decisões, deixei de receber o feito.
No entanto, o denunciante retorna aos autos interpondo Recurso de Agravo (peça 13), argumentando que, em suma, o processo não tramitou perante a unidade técnica, lesando o art. 44 da Lei Orgânica[1].
Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[2] e do art. 489 do Regimento Interno[3], RECEBO o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.
No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 1.394/18 – GCFC (peça 11), deixando de exercer o juízo de retratação.
Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[4] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[5], atuar o Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Denúncia como processo vinculado. Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[6].
Publique-se.
Curitiba, 8 de outubro de 2018.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as

diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

5. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

6. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 665756/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1421/18

Tratam os autos da denúncia formulada por B. S. J em face do M. de T. B. pelo suposto pagamentos irregulares de carteira de habilitação para servidores públicos em cargo em comissão.

Analisando a denúncia, verifiquei não comportava recebimento, na medida em que não foram apresentadas informações concretas que poderiam subsidiar qualquer expediente deste Tribunal, tratando-se de requerimento sem conclusão lógica ou elementos de provas, inclusive com elementos subjetivo, como consta da afirmação “é sabido deste investigador que o prefeito vem dando alteração de carteira de motorista a seus cargos comissionados (...)”.

Destaquei que a Denúncia não servia de base para qualquer providência no âmbito deste Tribunal de Contas, porquanto insubsistente, não havendo indícios de irregularidades/ilegalidades de atos ou fatos ocorridos no M. de T. B., inclusive com dificuldades de entender o que o denunciante acredita ser irregular. Assim, mantendo o entendimento que tenho adotado em minhas decisões, deixei de receber o feito.

No entanto, o denunciante retorna aos autos interpondo Recurso de Agravo (peça 10), argumentando que, em suma, o processo não tramitou perante a unidade técnica, lesando o art. 44 da Lei Orgânica[1].

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 69 da Lei Complementar 113/2005[2] e no art. 489 do Regimento Interno[3], RECEBO o Recurso de Agravo em seu efeito devolutivo.

No mais, em análise perfunctória dos elementos recursais, mantenho, nos seus próprios termos, o Despacho nº 1.391/18 – GCFC (peça 8), deixando de exercer o juízo de retratação.

Entendo que, pelos mesmos motivos lançados na decisão recorrida, não estão presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º do Regimento Interno[4] para a atribuição de efeito suspensivo, em especial a relevância da fundamentação e constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno[5], autuar o Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal, mantendo esta Denúncia como processo vinculado. Após, retornem para que o Recurso de Agravo seja levado a julgamento, nos termos do art. 489, §3º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselho, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

4. § 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.

5. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator

6. § 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

PROCESSO Nº: 724590/15

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, IRENE DE JESUS DO CARMO, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

ADVOGADO/PROCURADOR EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1423/18

Em face do contido no Parecer nº 1.433/18 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 58), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que intime o atual gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, a fim de que se manifeste sobre aquele opinativo.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência, alertando que eventual omissão poderá ensejar a negativa de registro do ato e a aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 239419/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO MARTINS GUIMARÃES, SILMAR AP. SILVA CAMILO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1424/18

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pelo senhor Carlos Alberto Martins Guimarães, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2427/18 – Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares com ressalva as contas da Poder Legislativo do Município de São Jorge do Ivaí com aplicação de multa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 31), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1909, de 17/09/2018, e a petição foi protocolada em 28/09/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº: 559611/18

ORIGEM: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ

INTERESSADO: ALBERTO PICCININI, ANDRÉ LUIZ LIEVORE, GERALDO ALVES, INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE, JOSÉ LEOCI SANTIN, PAULO JOSÉ BREDA BELICH, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1427/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Geraldo Alves (peça 69), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 348459/18

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1428/18

Considerando o disposto no Despacho nº 4.119/18 – GP (peça 9) e tendo em vista o requisitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com fundamento no artigo 26, I, alíneas “b” e “c” da Lei nº 8.625/1993[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos 376.696/17 de minha relatoria.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para emissão de ofício à autoridade requisitante.

Depois, à Diretoria de Protocolo para anexação dos presentes ao processo requisitado.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

(...)

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

PROCESSO Nº: 306485/17

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR
INTERESSADO: JOAO CARLOS PERES, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1429/18

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema - CIDREPAR, referente ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu (peça 53) pela irregularidade das contas, em razão dos seguintes itens: i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM. ii) Ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, no exercício de 2016; e iii) Não comprovação da divulgação em meio eletrônico de acesso público do orçamento do Consórcio, do contrato de rateio, das demonstrações contábeis e dos demonstrativos fiscais, realizadas no exercício de 2016.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuar e citar a senhora Francéliza Tomas, responsável técnica pela contabilidade do Consórcio, para que apresente manifestação quanto às irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no prazo regimental de 15 dias.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 577929/15

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ANTONIO UMPIERRE DOS SANTOS, PAULO ROBERTO VASCONCELOS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1433/18

Tratam os autos de aposentadoria concedida a servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julgada legal por intermédio da Decisão Definitiva Monocrática nº 404/16 – GCFC (peça 26).

A Coordenadoria de Gestão Estadual esclarece que os documentos juntados às peças 31 e 32 constavam da peça 13 e já foram objeto de análise no trâmite processual, não havendo modificação do fundamento legal que ensejou a aposentadoria, razão pelo qual opinou pelo arquivamento do feito (Parecer nº 1.305/18, peça 34).

Diante do exposto, tendo em vista que a aposentadoria foi julgada legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivar.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 361890/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO/PROCURADOR IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1434/18

Considerando que as medidas executórias foram cumpridas, com fundamento no disposto pelo art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno, determino o encerramento deste processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 500196/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, MAURILIO MARTIELHO, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1435/18

Tratam os autos da Representação formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jataizinho, senhor Maurílio Martielho, por meio da qual aduz que o Município de Jataizinho concedeu reposição salarial ao funcionalismo por meio de Decreto Municipal, figura incompatível com o princípio da legalidade aplicado ao caso, que exigia a espécie legislativa de lei ordinária específica.

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinei a manifestação prévia da municipalidade e do responsável pelo controle interno para esclarecimento dos fatos narrados nos autos.

Em defesa preliminar, tanto a municipalidade quanto o Controlador Interno confirmaram que a reposição salarial do funcionalismo público referente ao período de janeiro a dezembro de 2016 foi concedida mediante o Decreto nº 4/2017.

O Município sustentou a regularidade do procedimento e da espécie legislativa, afirmando que há autorizativo legislativo no Estatuto dos Servidores advindo do art. 33 da Lei Municipal nº 1.026/2014.

Sustentou, ainda, que o Município de Londrina procedeu da mesma forma, repondo a inflação através de Decreto Municipal.

Já o Controlador Interno afirmou que orientou o Prefeito de que eventuais reposições salariais devem passar por processo legislativo ordinário junto à Câmara Municipal, conforme recomendação apresentada (peça 22).

Analisando o apanhado, entendo que o feito merece ser recebido. Isso porque as manifestações confirmaram que a reposição salarial foi determinada por Decreto Municipal.

A questão da previsão de autorizativo legal no art. 33 do Estatuto, numa análise preliminar, não aparenta afastar a suposta irregularidade de pronto, devendo ser

ponderada e considerada na análise de mérito do feito.

Por outro lado, a comparação com o Município de Londrina não prospera, porquanto esse fato foi analisado no Processo nº 450101/17 deste Tribunal de Contas, em que a unidade técnica emitiu Comunicação de Irregularidade. Porém, durante seu trâmite, restou comprovado que havia lei em sentido estrito autorizando o reajuste do período, que se regulamentou pelo referido Decreto Municipal, ou seja, trata-se de situação diversa da presente.

De fato, assim já decidi o Supremo Tribunal Federal[1]: "Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII."

Por todo o exposto, RECEBO a presente Representação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Jataizinho e o senhor Dirceu Urbano Pereira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto aos fatos dos autos.

Após, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.369-7- DF. Relator Min. Carlos Veloso. Julg: 16/12/04.

PROCESSO Nº: 751730/17

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GISELE DE SOUZA MARIN, MARLUS DE OLIVEIRA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1437/18

Indefiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Paranaprevidência (peça 46), por mais 60 (sessenta) dias, em razão de ausência de previsão legal.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias

PROCESSO Nº: 676855/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1438/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, frente ao Município de Ponta Grossa, em razão de irregularidades na prestação de serviços de saúde.

O Representante apresenta estudo sobre a estrutura de saúde do Município de Ponta Grossa com base em informações coletadas, além das fontes públicas como o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, dados do Portal de Informação para Todos (PIT), disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM) e aos Portais da Transparência.

Em suma, o Ministério Público de Contas aponta as seguintes irregularidades: (i) terceirização indevida do serviço de saúde; (ii) terceirização e transferência de gestão da UPA Porte II; (iii) incorreta contabilização das despesas com os terceirizados; (iv) celebração de termos aditivos, após o encerramento dos contratos; (v) ausência de informações no Portal de Transparência; (vi) utilização indevida de dispensa de licitação e da modalidade pregão para as contratações.

Requeru medida liminar para que o Município de Ponta Grossa: (i) contabilize corretamente as despesas como terceirização e passe a compor o cálculo da despesa total de pessoal (Outras Despesas de Pessoal); e (ii) disponibilize em seu Portal da Transparência "todas as informações, dados e documentos municipais de acesso público de maneira concentrada, clara e organizada no Portal da Transparência, notadamente da relação de servidores e respectiva remuneração, utilizando mecanismos que facilitem o acesso à informação". É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ponderando quanto ao pedido de concessão de medida liminar, constato que o mérito do presente processo poderá influir no resultado prático de um dos seus pontos, qual seja, a contabilização ou não das despesas relativas à terceirização de serviços médicos no elemento de despesa 3.3.90.34.

Isso porque com base nos elementos dos autos, há indicativo que os serviços prestados também envolvem plantões noturnos que, em tese, poderiam comportar o elemento de despesa 3.3.90.39, entendimento este que já adotei anteriormente[1] acompanhando decisão da Segunda Câmara deste Tribunal[2].

Assim, reputo que determinar a contabilização em elemento de despesa diverso, por um lado, poderia gerar novo erro ou equívoco por parte da Administração Pública, e por outro lado, poderia inviabilizar a realização de concurso público visando justamente adequar a situação ora ventilada acerca da terceirização irregular dos serviços públicos de saúde.

Logo, tenho para mim que essa questão deve ser analisada no mérito do julgamento, após a oitiva dos envolvidos, da análise pela unidade técnica e do parecer do próprio Ministério Público de Contas, que poderão delinear todas as situações envolvendo as despesas com médicos e seus respectivos plantões.

Por conseguinte, passo a analisar a liminar pretendida visando melhoria na publicidade dos dados no Portal de Transparência, em atendimento da Lei Federal nº 12.527/2011.

Caso semelhante aos destes autos foi objeto de julgamento cautelar pelo Acórdão nº 1.863/18 - Tribunal Pleno[3], que homologou a determinação para que a municipalidade “passe a disponibilizar, de imediato, no Portal da Transparência, a íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, inclusive os atinentes à execução e fiscalização dos serviços, bem como deve fazer constar em todos os empenhos as informações relativas ao número de horas remuneradas e ao médico que efetivamente prestou o serviço”.

Também pelo Acórdão nº 1.861 do Tribunal Pleno[4], em que constou determinação liminar ao Município de Arapongas que “passe a incluir, de imediato, na descrição dos próximos empenhos, os nomes dos médicos responsáveis por realizar os plantões, o número de horas prestado por cada profissional, a quantidade de horas contratadas e o valor pago por hora/plantão”.

Ainda, também adotei esse posicionamento em meu Despacho nº 1.279/18 – GCF, que foi homologado pelo Acórdão nº 2.493/18 - Tribunal Pleno, acolhendo o pedido ministerial para que o então município passasse a disponibilizar imediatamente determinadas informações em seu Portal da Transparência[5].

Nesse sentido, presentes a fumaça do bom direito, em razão de a Lei Federal nº 12.527/2011 e do desatendimento aos princípios da publicidade e da legalidade, e o perigo da demora, porquanto os dados relacionados à execução dos serviços devem ser públicos, tanto para fins de fiscalização quanto para o acompanhamento social. Assim, recebo a Representação e acolho parcialmente o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo Parquet, para determinar ao Município de Ponta Grossa que passe a disponibilizar, imediatamente, em seu Portal da Transparência a relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico.

Considerando que os fatos discutidos estão diretamente relacionados às atribuições funcionais do responsável pelo Controle Interno, julgo pertinente a autuação e a intimação do senhor Lauro Rodrigues da Costa Neto para que se manifeste em relação à Representação.

III. DECISÃO

Diante de todo o exposto, determino ao Município de Ponta Grossa que passe a disponibilizar, imediatamente, em seu Portal da Transparência a relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, inclusive com aviso por telefone, o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento desta decisão.

2) Autuar e citar, por meio de ofício, o Município de Ponta Grossa, o senhor Marcelo Rangel Cruz de Oliveira e o senhor Lauro Rodrigues da Costa Neto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos dos autos.

Ato contínuo, os autos devem retornar imediatamente para cumprimento do que determina o art. 282, §1º, do Regimento Interno[6].

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Processo nº 149096/17 - Acórdão nº 349/18 da Primeira Câmara, julg. em 27/2/2018.

2. Acórdão nº 2617/17 da Segunda Câmara, no Processo nº 776259/16 – Relator Cons. Ivan Leis Bonilha, julg. em 7/6/2017.

3. Processo nº 473164/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. em 12/7/2018.

4. Processo nº 472257/18, Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, julg. em 12/7/2018.

5. Processo nº 607969/18.

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: 804917/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIA HELENA DEROSSO, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER

ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICOLI, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1439/18

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC (peça 42), por mais 15 (quinze) dias, na

forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 115446/18

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1441/18

Tratam os autos da Denúncia formulada por Jandrey Vicentin, em face do Município de Cafelândia, de agentes públicos, de entidades e empresas, por meio da qual notícia supostas irregularidades.

A primeira decorrência do termo de colaboração firmado entre a municipalidade e a Associação Mãe Consoladora (ASMAC), para a realização de plantões médicos de urgência e emergência, sendo que referida entidade teria contratado a empresa Office Consultoria e Assessoria Ltda, de propriedade do então Secretário de Administração, senhor Carlos Eduardo Borges da Costa.

Ademais, diante de que a ASMAC estaria terceirizando os serviços de plantões, isso demonstraria sua incapacidade para execução dos serviços e que o acordo serviu apenas para possibilitar que a municipalidade terceirizasse os serviços públicos com aparência de legalidade.

A segunda irregularidade seria que a Pierdona Serviços Contábeis Ltda. ME, de propriedade da família do vice-Prefeito, senhor Lourenço Pierdona, seria a responsável pela contabilidade tanto da ASMAC quanto da Office Consultoria e Assessoria Ltda.

Por meio do Despacho 1.021/18 (peça 12), visando subsidiar o juízo de admissibilidade da denúncia, determinei a manifestação prévia do Município para esclarecimento dos fatos.

Na sequência, a municipalidade compareceu aos autos requerendo dilação de prazo (peça 20), o que foi por mim deferido (peça 22). No entanto, alertei que “eventual omissão acarretará no recebimento do feito e sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com as consequências legais”.

Ocorre que, mesmo com o deferimento do novo prazo e do alerta, o Município deixou de se manifestar, a demonstrar a desídia do gestor em face das apontadas irregularidades narradas na denúncia e eventual dano ao erário.

Diante do exposto, RECEBO a denúncia, conforme acima exposto, e determino sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária.

Considerando os fatos narrados, entendo que a matéria é afeta ao Controle Interno municipal, devendo, razão pela qual o responsável pelo órgão deve figurar como interessado e responder ao presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

1) Alterar a autuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

2) Incluir os seguintes interessados:

- Município de Cafelândia;
- Estanislau Mateus Franus;
- Lourenço Pierdona;
- Carlos Eduardo Borges da Costa;
- Associação Mãe Consoladora;
- Pierdona Serviços Contábeis Ltda. ME;
- Office Consultoria e Assessoria Ltda;
- Adriano Heinzen.

3) CITAR, por ofício, as partes acima citadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas, os esclarecimentos necessários e os documentos pertinentes.

Após a resposta das partes, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 257798/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS ADVOGADO/PROCURADOR ALISSON LUIZ NICHEL, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, LEONARDO MELLO MATOS, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1445/18

Por meio do Despacho nº 1.321/18 (peça 116), determinei que o Município de Maringá informasse quando a empresa contratada pela municipalidade iria apresentar o resultado da perícia e acostasse o processo licitatório.

Em resposta, o Município de Maringá esclareceu que o resultado dos ensaios, segundo a ordem de serviço, tinha prazo máximo previsto para 3/10/2018, além de ter apresentado o certame (peças 120 a 122).

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, eletronicamente, o Município de Maringá, para que apresente o resultado da perícia realizada na obra objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para essa finalidade. Após o transcurso, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 263275/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
INTERESSADO: AGENOR FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1447/18

Por intermédio do Parecer n.º 398/18, peça 26, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Legislativo do Município de Laranjal para que comprove se a servidora Elizane de Fátima Oliveira, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Laranjal, na pessoa de seu representante legal, o senhor Agenor Ferreira dos Santos, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270832/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
INTERESSADO: CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1448/18

Por intermédio do Parecer n.º 671/18, peça 95, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Executivo do Município de Cambará para que comprove se o servidor Fabio Augusto de Oliveira Moraes, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Executivo do Município de Cambará, na pessoa de seu representante legal, e também do gestor das contas, o senhor José Salim Haggi Neto, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 303358/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA FERRAZ
INTERESSADO: ALICEU RONQUI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1451/18

Por intermédio do Parecer n.º 332/18, peça 27, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz para que comprove se o servidor Kleyton Luis Leme Cracco, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Barbosa Ferraz, na pessoa de seu representante legal, e também gestor das contas, o senhor Aliceu Ronqui, para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 273114/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO: JOSE APARECIDO MENEZHIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1452/18

Por intermédio do Parecer n.º 680/18, peça 48, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, para as seguintes providências: (i) anexar aos autos cópia da Lei Municipal n.º 1.114/2005 (e eventuais alterações posteriores) que instituiu o sistema de Controle Interno; e (ii) comprovar se o servidor Jailton da Paz, responsável pelo controle interno no período das contas, possuía qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Legislativo do Município de Santa Amélia, na pessoa de seu representante legal, e gestor das contas, o senhor Jose Aparecido Meneghin para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 273610/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
INTERESSADO: VALDIR GARCIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1454/18

Por intermédio do Parecer n.º 693/18, peça 27, o Ministério Público de Contas requer a intimação do Poder Executivo do Município de Figueira para que comprove se os servidores Letícia Cremasco Borsari Silva, Joares Rodrigues de Prouença e Gesília Maria dos Santos, responsáveis pelo controle interno no período das contas, possuíam qualificação técnica para o exercício de suas funções.

Defiro o pedido ministerial e determino a intimação do Poder Executivo do Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, e gestor das contas, o senhor Valdir Garcia para atendimento do requerido pelo Parquet de Contas.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 300839/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1457/18

Tratam os autos do processo da prestação de contas anual do Poder Executivo do Município de São Jerônimo da Serra, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor João Ricardo de Mello, gestor no período de 17/11/2014 a 31/12/2020[1].

O gestor responsável pelas contas informou as dificuldades para o envio do SIM-AM, assim, requereu prazo de pelo menos 90 (noventa) dias para encaminhamento dos dados. No entanto, os fatos ocorreram no exercício de 2014, razão pela qual não justificam o atraso no envio do SIM-AM do exercício de 2017, cujo prazo findou em 2/4/2018.

Diante do exposto, indefiro o pedido de nova prorrogação de prazo formulado pelo João Ricardo de Mello (peça 91).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo residual para a manifestação dos interessados (11/10/2018) e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise conclusiva.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

CPF	Nome	Posto	Data Vencido	Data Setor	Data Fim	Observações
000.000.000-00	JOAO RICARDO DE MELLO	Prefeito	Encerramento Legal	10/10/2018	31/12/2018	
000.000.000-00	JOAO RICARDO DE MELLO	Prefeito	Encerramento Legal	10/11/2018	31/12/2018	

1.

PROCESSO Nº: 537715/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1460/18

Trata-se de Consulta formulada pelo senhor Oscimar José Sperandio, sobre a aplicabilidade do Decreto Federal n.º 9.412/2018 ao Município de Cafeara (peça 3).

O gestor, mediante petição (peças 11 e 12), requereu desistência do pedido, em razão da perda de seu objeto, diante da emissão da Nota Técnica n.º 1/2018 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, manifestando-se em relação ao objeto da consulta.

Face o exposto, acolho o pedido do interessado e, com fundamento no art. 398, § 2º do Regimento Interno[1], determino o encerramento do feito.

Ao Ministério Público de Contas para ciência da decisão.

Publique-se.

Curitiba, 8 de outubro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 1137088/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONIO CELSO PILONETTO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ, MICHELE CAPUTO NETO, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundo Estadual de Saúde e a Associação Intermunicipal de Pato Branco, no valor total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio do Convênio n.º 024/2010, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 1807.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 351/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 792/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 1150726/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA BOA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALTER PERES

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 118/18.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento e o Município de Terra Boa, no valor total de R\$ 103.000,00 (cento e três mil reais), por meio do Convênio n.º 11.661.856-7/2012, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 14.032.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 354/18, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 418/18, são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos jurisdicionados para regularização das inconformidades apontadas na instrução processual, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a imposição da recomendação sugerida pela instrução técnica.

Tendo-se em conta que a referida recomendação refere-se ao próprio cumprimento de atos normativos desta Corte, visando evitar a reincidência das inconformidades apontadas em processos futuros, fica desde já autorizado o encerramento do processo, após o trânsito em julgado desta decisão e as anotações devidas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos moldes do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 8 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 330587/16

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHA, ESTADO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA BORGHETTI, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO
DESPACHO: 1491/18

1. Por meio da petição de peças nº 428 a 431, a Agência Paraná de Desenvolvimento requer o sobrestamento da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno (peça nº 141), ou de seus efeitos executórios, nos termos do art. 427, do regimento interno, no que tange à determinação nº 10, dirigida ao Secretário de Estado da Fazenda, “para que proceda à inclusão da Agência Paraná de Desenvolvimento – APD como unidade orçamentária, possibilitando a elaboração dos demonstrativos contábeis para a prestação de contas anual, inclusive, dos Relatórios de Gestão Fiscal exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e a alimentação de dados via SEI-CED, já a partir do terceiro quadrimestre de 2016”.

Sustenta, em breve síntese, que, muito embora o Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno tenha transitado em julgado em 08/03/2018 e se encontre em fase de execução, a determinação foi reiterada e ampliada a todos os demais Serviços Sociais Autônomos – SSA’s quando da apreciação da Prestação de Contas do Governador de 2016 (autos nº 208386/17), pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 548/2017,[1] ainda pendente de apreciação de Recursos de Revista, e que, na sessão de apreciação da Prestação de Contas do Governador de 2017, realizada em 26/09/2018 (autos nº 314619/18), o Exmo. Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, expôs, na fundamentação de seu voto, ainda não publicado, seu posicionamento pela impossibilidade de inclusão dos SSA’s como unidades orçamentárias do Estado, o que, no entendimento do requerente, teria acarretado na mudança do posicionamento do Plenário desta Corte de Contas.

Considerando que a matéria voltou a ser discutida nas contas do Governador de 2016 e 2017, que não há posicionamento definitivo em relação a todos os SSA’s, e que, no seu entendimento, não há dúvidas de que o posicionamento exarado na análise das contas de 2015 será reformado diante do suposto novo entendimento exposto na análise das contas de 2017, sustenta que não haveria sentido em executar a decisão, no presente momento, para que, na sequência, se retorne ao status quo ante.

Sob esses fundamentos, requer o sobrestamento ou a suspensão da determinação nº 10, já para o exercício financeiro de 2019, até que haja decisão definitiva e transitada em julgado nos processos de Prestação de Contas do Governador de 2016 e 2017.

2. Embora sob fundamento diverso dos apresentados pelo requerente, acolho o pedido de suspensão dos efeitos executórios da Determinação nº 10 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, porém até o advento de decisão definitiva no Prejulgado a ser instaurado por deliberação realizada na Sessão Extraordinária nº 1, do Tribunal Pleno, de 26/09/2018, em que foi apreciada a Prestação de Contas do Governador de 2017.

Diversamente do alegado, muito embora o Relator da Prestação de Contas do Governador de 2017 tenha manifestado sua divergência em relação ao entendimento deste Tribunal de que entidades dependentes devam necessariamente ser incluídas como unidade orçamentárias, a decisão efetivamente exarada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas na sessão realizada no dia 26/09/2018,[2] em realidade, se limitou a suscitar a instauração de Prejulgado para posterior pronunciamento sobre os pressupostos para a caracterização da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal e suas consequências.

Em outras palavras, não houve deliberação plenária de mérito a respeito da matéria ou acerca da necessidade de suspensão do entendimento exarado nas prestações de contas dos dois exercícios anteriores.

Todavia, considerando que a instauração do Prejulgado pode, eventualmente,

ensejar uma futura mudança de posicionamento desta Corte de Contas, mostra-se prudente acolher o pedido de suspensão da executoriedade da Determinação nº 10, até o advento de decisão definitiva no citado Prejulgado.

Por esse motivo, determino a suspensão dos efeitos executórios do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, unicamente em relação à Determinação nº 10, até o advento de decisão definitiva no Prejulgado a ser instaurado para pronunciamento sobre os pressupostos para a caracterização da dependência de empresas públicas e de Serviços Sociais Autônomos em razão do recebimento de recursos públicos para custeio de pessoal e suas consequências.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da suspensão da pendência relativa ao cumprimento da Determinação nº 10 do Acórdão de Parecer Prévio nº 223/16 – Tribunal Pleno, sem prejuízo da manutenção dos demais apontamentos constantes naquela decisão.

4. Na sequência, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para manifestação a respeito das petições de peças nº 420 a 424 e 425 a 427.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. DETERMINAÇÕES

[...]

2. Incluir no orçamento do Estado, para fins de consolidação integral dos dados nos Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, as Entidades que dependem de recursos públicos para seu custeio, inclusive as que utilizam a denominação “Serviços Sociais Autônomos”, em especial, a Agência Paraná de Desenvolvimento.

2. Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wHJC10k-3vA> – acesso em 05/10/2018.

PROCESSO Nº: 161067/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: CLARICE DE OLIVEIRA, CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1512/18

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do cumprimento do item 5[1] do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, pelo Município de Palmital, especialmente na parte referente à apuração de responsabilidades.

O Município de Palmital juntou manifestação e documentos contidos nas peças 165/166, anexando o relatório conclusivo da Comissão de Sindicância, no sentido de que “deverá o Município abrir Processo Administrativo para apurar, com mais detalhes, os fatos levantados na sindicância, além de indicar os responsáveis, à época, pelas irregularidades apontadas e por movimentação estranha em conta corrente utilizada para pagamento de salários”.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções emitiu a Instrução nº364/18, contida na peça nº 171, informando que:

Com relação à comprovação da determinação do “repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012”, o Município realizou parcelamento junto ao RPPS, conforme indicado na Informação 542/18 – CMEX, e uma nova verificação desses pagamentos será feita a partir de 10/09/2018, de acordo com a Informação 1387/18 – CMEX (peça 155).

(...)

Como não houve um parecer conclusivo da comissão de sindicância, que acabou propondo a realização de um novo procedimento administrativo em 04/06/2018, e até a presente data o Município não anexou aos autos qualquer documento que comprove a abertura desse processo administrativo, esta Unidade Técnica entende que a determinação exarada no item “5”, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18 – Segunda Câmara NÃO FOI CUMPRIDA pela entidade.

Na mesma esteira foi o posicionamento do Ministério Público de Contas:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, verificou que de fato não houve cumprimento do item 5, de modo que o presente feito deve retornar ao Conselheiro Relator para deliberação acerca da adoção das sanções cabíveis, tais como aplicação de multa e impedimento da emissão de certidão liberatória.

Ainda, do exame dos autos, não consta nos autos Registro da Inscrição em Dívida Ativa, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, referente às Certidões de Débitos nº 426/18 a 430/18 (peças 139 a 143) emitidas pela CMEX diante do não recolhimento das multas impostas ao Sr. Clerio Benildo Back, razão pela qual deve o presente feito retornar à CMEX para dar continuidade à cobrança imposta no Acórdão nº 25/18.

2. Conforme bem exposto pelos pareceres que instruem o feito, o Município de Palmital não cumpriu a determinação imposta na parte final do item 5, do Acórdão de Parecer Prévio nº 25/18, da Segunda Câmara, pois a conclusão da sindicância embora tenha sido pela existência de irregularidades, atribuíveis, em princípio, ao Secretário de Finanças e ao Contador do Município à época, indicou a necessidade de instauração de processo administrativo, em 04/06/2018, não tenho notícias de quaisquer outras providências desde então.

Assim, acolho os opinativos técnicos e determino nova intimação do Município de Palmital, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a adoção das medidas para responsabilização dos agentes públicos quanto às irregularidades constadas pela Sindicância, sob pena de aplicação de multa ao gestor, entre outras sanções, também aplicáveis ao Município de Palmital, pelo descumprimento de determinação imposta por decisão colegiada.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Palmital, na pessoa de seu atual gestor, em atendimento ao item 2.

4. Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro deste novo prazo, bem como para acompanhamento das demais sanções, conforme observado na parte final do Parecer Ministerial de peça 175.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. “5. Aplicar determinação, em virtude do item 1.1, à atual gestão municipal, no sentido de que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o repasse corrigido do valor das contribuições dos servidores que deixaram de ser repassados ao RPPS no exercício de 2012, bem como, proceda à abertura de procedimento administrativo visando apurar responsabilidades e esclarecer qual a destinação desses recursos”

PROCESSO Nº: 831888/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MILTON CORRÊA MEYER FILHO, MPD ENGENHARIA LTDA., RENATO BRAGA BETTEGA, SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
PROCURADOR: ADRIANA FRANÇA, ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER, ANDRE LUIZ LIMA GOMES DOS SANTOS, CLAUDIO PIRES OLIVEIRA DIAS DIDIER FECAROTTA, FABIANE LIMA DE QUEIROZ, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, JULIANA DE LOPES DORIA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO, RAFAEL KLIEMKE DOS SANTOS, REINALDO FRANCESCHINI FREIRE, RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, SILVIO NAGAMINE, TALES DESTRO, WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1513/18

1. Por meio da Instrução nº 355/18 (peça nº 228), a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sede preliminar, verificou que a procuração juntada pela Representante à peça nº 02 (fl. 59) foi outorgada "especialmente para impetrar mandado de segurança em face de ato da 1ª Comissão de Julgamento de Licitações do TJ/PR". Por esse motivo, os autos foram remetidos a este Gabinete, para deliberação a respeito da necessidade de intimação do procurador da Representante para regularização da representação processual.

2. Em que pese o instrumento procuratório realmente não mencione poderes específicos para representar a empresa Sial Construções Civis Ltda. perante este Tribunal, considerando que os autos já se encontram devidamente instruídos, que a matéria neles tratada poderia ser objeto de representação por parte de qualquer cidadão e, até mesmo, de análise de ofício por esta Corte de Contas, e que a empresa Representante compareceu e se manifestou nos autos por diversas vezes, entendendo superada a preliminar suscitada.

Por esses motivos, deixo de determinar a diligência sugerida, também em homenagem aos princípios da economia processual e do formalismo moderado, incidentes sobre os processos deste Tribunal.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 05 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 342230/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO SERGIO WOLFF, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
DESPACHO: 1516/18

1. Trata-se de monitoramento instaurado para verificar o acompanhamento de determinação contida no Acórdão nº 1525/171 dirigida à Secretaria de Estado da Ciência Tecnologia e Ensino Superior e às Universidades Estadual de Maringá – UEM, Estadual de Londrina – UEL, Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO, Estadual de Ponta Grossa – UEPG e Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, no sentido de que adotem as medidas necessárias à implantação do sistema RH – META 4, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução; bem como à CELEPAR no sentido de que priorize as ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Após solicitação de esclarecimentos à Secretaria de Estado de Administração e Previdência - SEAP e à CELEPAR, a 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu a Instrução nº 14/18, de peça nº 28, concluindo que:

(...) as informações prestadas indicam que a integração começou em data posterior àquela estabelecida pela CTG, e que a estratégia inicialmente definida foi alterada a partir da realidade fática constatada junto às Universidades.

De acordo com o cronograma apresentado pela CELEPAR, nos meses de agosto a outubro estão previstos levantamentos de dados e realização de testes.

Por conseguinte, restou programado para novembro de 2018 o "início de operação em produção com todas as Universidades" (fl. 4, peça 25), quando os novos procedimentos já devem estar desenvolvidos e validados.

Cumpre destacar que o cumprimento das etapas não depende apenas das Universidades que figuraram no polo passivo do processo de Comunicação de Irregularidade, uma vez que envolve diversos órgãos para assegurar o funcionamento dos Sistemas.

Neste contexto, com fundamento no §1º do art. 4271 do Regimento Interno c/c art. 3132, V, b, do Código de Processo Civil, sugere-se que o presente feito seja suspenso até o início de dezembro de 2018, momento em que, na opinião desta Inspeção, novas diligências à SEPL e à CELEPAR poderão ser realizadas para verificar o cumprimento das etapas supracitadas, sob os pontos de vista destas. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 807/18, de peça nº 33, inicialmente, ponderou a complexidade da implantação do sistema Meta4 nas Universidades Estaduais, mas assinalou que a decisão desta Corte impõe a necessidade de que as IEES efetivamente implantem o sistema Meta 4 como ferramenta de processamento de suas folhas de pagamento, o que exigiria a substituição dos sistemas próprios de cada Instituição.

No entanto, assevera que as informações prestadas pela CELEPAR revelam que o sistema Meta4 está sendo implantado como sistema complementar, em razão das dificuldades técnicas de transição e migração, mas destaca que cumprimento definitivo da obrigação imposta por esta Corte exige a migração e integração, motivo pelo qual o plano de ação a ser apresentado pelos interessados deve contemplar previsão de substituição gradual dos sistemas próprios das Universidades pelo Meta 4.

Ao final, o Parquet não se opõe ao opinativo da 6ª Inspeção de Controle Externo, de suspensão do feito até o início de dezembro de 2018, sugerindo-se, adicionalmente,

que a unidade técnica insira em sua rotina de controle questionamentos sobre o prazo para a migração completa dos sistemas próprios das IEES para o Meta 4, medida indispensável para certificar o cumprimento definitivo da determinação veiculada no Acórdão nº 1525/17 – Tribunal Pleno.

É o breve relatório.

2. Conforme bem ponderado pelo Ministério Público de Contas, o que se extrai das informações prestadas pela SEAP e pela CELEPAR é a utilização e implantação do sistema Meta4 nas Universidades como sistema paralelo e não exclusivo, ao contrário do que foi determinado no Acórdão nº 1525/17 do Tribunal Pleno.

Destacou a SEAP em suas razões que houve a inversão da ordem de implementação, iniciando-se com a rotina pós-folha, que trata dos valores globais do pagamento, "fazendo um fechamento dos valores contábeis para gerar empenho no Novo SIAF e do batimento com os arquivos de crédito, não estamos processando a folha de pagamento deles no sistema RH-Paraná-Meta4 neste momento" (sem grifos no original - fl.3, peça 23).

Na sequência, afirmou ter ocorrido mudança de estratégia a fim de manter a elaboração das folhas de pagamento nos sistemas das próprias Universidades, que enviarão os dados individuais de cada pagamento à SEAP.

Detalha que, na primeira etapa, o Meta4 processará aproximadamente 90% dos valores pagos. Em seguida, será executado um batimento com os cálculos dos sistemas das IEES - que deverão ser iguais -, para encaminhamento à SEAP dos arquivos pós-folha, empenho no Novo SIAF e crédito bancário. Logo após, afirma que será feito o fechamento dos valores não englobados nesta etapa.

Assim, assevera que se terá garantia da realização dos pagamentos de acordo com a legislação, validados pela SEAP e pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. No mesmo sentido foi o afirmativo da CELEPAR, ao justificar que a substituição dos sistemas de Gestão de RH das Universidades pelo Meta4 poderia acarretar dificuldades técnicas e longo período de adaptação e migração, comprometendo os resultados pretendidos ou alongando o tempo necessário para a integração.

Para tanto, apresentou estratégia para implantação gradativa dos cálculos dos valores a serem pagos pelas Universidades, concluindo que as Universidades poderão continuar a utilizar os seus sistemas e, de forma complementar e tempestiva, o Sistema RH Paraná Meta4 receberá todos os dados relativos aos pagamentos e fará os cálculos individualizados. No entanto, ressalva que, havendo divergência entre o valor calculado pelo Meta4 e pela Universidade, esta não conseguirá enviar as informações para a SEAP e a SEFA.

Ao final, a CELEPAR destacou que o envio dos arquivos de crédito bancário e as contabilizações de acordo com os padrões definidos para o Novo SIAF, permanecem a cargo da SEAP e da SEFA.

Diante deste cenário a 6ª Inspeção de Controle Externo sugeriu a suspensão do processo até o início de dezembro de 2018, momento em que será diligenciado para identificar o cumprimento das etapas de implantação, solução esta acompanhada pelo Ministério Público de Contas, e, com a qual este Relator não se opõe.

Assim, com fulcro no art. 313, V, b, do Código de Processo Civil c/c art. 537, do Regimento Interno, determino a suspensão destes autos de monitoramento até 03/12/2018, a partir do qual se poderá avaliar o cumprimento das etapas de implantação do sistema Meta4 nas Universidades, sem prejuízo da reiteração da determinação contida no Acórdão nº 1525/17, do Tribunal Pleno, de que as Universidades Estaduais deverão promover o processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4 e não de forma paralela.

3. Por este motivo, acolho a sugestão ministerial para que a 6ª Inspeção de Controle Externo insira em sua rotina de controle questionamentos sobre o prazo para a migração completa dos sistemas próprios das IEES para o Meta 4, medida indispensável para certificar o cumprimento definitivo da determinação veiculada no Acórdão nº 1525/17 – Tribunal Pleno.

4. Após comunicação na Sessão do Tribunal Pleno, remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo, onde deverão permanecer neste período.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 671306/18

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE MATERIAL
INTERESSADO: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, BOM DEGUSTY ASSESSORIA E ALIMENTOS LTDA, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, FERNANDO EUGENIO GHIIGNONE, FERNANDO MAURO FRANCO, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, GIULIANO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ CARLOS BANDOLIN, MARIA CARMEM CARNEIRO DE MELO ALBANSKE, NADIA EVANGELISTA CELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, VAM - REFEICOES E EVENTOS EIRELI - ME
PROCURADOR: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA, ANA CAROLINA EVANGELISTA, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA, LUIZ FERNANDO MAIA, MARIA CHRISTINE WILCKEN, VANESSA DE ALMEIDA BELOTTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1517/18

1. Retornaram os autos com manifestação preliminar acerca do pedido cautelar formulado pela empresa VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., na representação nº 682448/18, que foi apensado ao presente processo.

A representante aduziu, em síntese, que o edital do certame estaria maculado pelas seguintes supostas irregularidades: a) existências de exigências constantes do Termo de Referência incompatíveis com o objeto do edital (a título de exemplo, o item 10.1 prever fornecimento de equipamentos, ferramentas e utensílios) sem que a princípio tais obrigações tenham sido consideradas na fixação do custo; b) obscuridades, contradições e incoerências em cláusulas editalícias que resultam em insegurança jurídica para o certame (o item 10.20 faz alusão a itens [9.6, 9.7 e 9.8] que não integram o edital); e c) imposição à futura contratada de execução de serviços que extrapolariam a sua finalidade (item 10.69 destaca que caberá à contratada "Realizar a disposição final dos resíduos sólidos em local devidamente licenciado para tanto, devendo ainda, observar as normas legais pertinentes"); d) contradição entre os preços referenciais máximos do certame previstos no item 5 (R\$ 14,43) e item 5.3 (R\$ 17,00), o que geraria insegurança jurídica na elaboração da

proposta.
Com relação às alegações aos itens "a" e "c" referente às cláusulas 10.1 e 10.69 do edital, a representada alegou que não haveria nenhuma irregularidade nas exigências contidas, pois a descrição do objeto utilizada pela Administração encontra-se adequada à finalidade colimada, sendo as exigências descritas no edital adequadas e condizentes com o fim buscado com sua contratação.

Deste modo, "em que pese o produto final ser a refeição pronta, a administração está contratando o serviço de nutrição, cocção e fornecimento de refeições transportadas, ou seja, desde a elaboração do cardápio (nutrição) até a entrega do produto final, com a respectiva retirada dos resíduos." (peça 42, fl.01)

Em complemento, justificou que se trata de exigências habituais que "vêm sendo efetuadas em todos os processos licitatórios realizados pela Administração estadual para a contratação do qual não resulta qualquer insegurança jurídica, uma vez que o item 10.20 fez alusão aos itens 19.6, 9.7 e 9.8, que não integraram o edital, mas que o "pregoeiro postou tempestivamente errata no site compras Paraná."

Finalmente, quanto ao item "c", referente à contradição entre os preços referenciais máximos do certame, reiterou os esclarecimentos já apresentados quanto às demais representações.

2. Diante do exposto, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada.

Em um juízo de cognição sumária e não exauriente, para efeito da verificação dos fundamentos cautelares, não constato irregularidade a justificar a pretensão da representada de suspensão do certame.

A questão relativa ao item "d", referente à contradição entre os preços referenciais máximos do certame, já foi efetivamente enfrentada e afastada pelo Despacho 1459/18 (peça 33), de modo que, por brevidade, remete-se àquelas razões de indeferimento.

Quanto ao item "b", verifica-se que se tratou de mero erro formal da cláusula 10.20 do edital, que fez referência a itens inexistentes, que foram tempestivamente corrigidos por errata divulgada pelo Pregoeiro no site Compras Paraná, do que não resultou qualquer prejuízo ao certame.

Quanto aos itens "a" e "c", em que pese o edital ter feito referência a obrigações acessórias de fornecimento de utensílios e recolhimento das marmitas, não se verifica, a princípio, que estas cláusulas tenham impossibilitado a elaboração das propostas ou comprometido a competitividade do certame.

Conforme justificado pela representada, trata-se de exigências usuais de contratos de fornecimento de refeições, que tomam por modelo cláusulas de editais e contratos em vigor da Administração Estadual, condizentes com o objeto e o fim buscado com a contratação. Outrossim, o Pregoeiro prestou esclarecimentos a este respeito por meio de respostas fornecidas no site "Compras Paraná".

Ademais, a representada informou que "o certame encontra-se na fase final, análise de documentações de habilitação, ressaltamos que na análise de propostas restou um desconto de aproximadamente R\$ 47.000.000,00 (quarenta e sete milhões), tendo participado do certame 30 (trinta) empresas." (peça 42, fl.5)

Portanto, no presente momento, é de se ponderar a existência de perigo de dano reverso à Administração e a licitantes adversos, uma vez que a sessão de abertura do certame já ocorreu e a documentação de habilitação dos licitantes encontra-se sob análise para fins de classificação, sendo que a efetiva participação de vários licitantes no certame indica, preliminarmente, que a competitividade não restou prejudicada.

Portanto, neste juízo perfunctório, indefiro a medida cautelar pleiteada, ressaltando-se, contudo, o aprofundamento da análise dos itens por ocasião do julgamento de mérito desta representação.

3. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que se cumpram os trâmites determinados no Despacho 1459/18 (peça 33), promovendo a citação dos representados para apresentarem contraditório.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 285526/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÁ

INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO SIBIM, MARCELO GOMES DO NASCIMENTO

PROCURADOR: IVAN CESAR DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1518/18

1. Deixo de acolher a diligência proposta no Parecer do Ministério Público de Contas sob nº 402/18, de peça nº 40, uma vez que esta Corte de Contas em Consulta com força normativa, por meio do Acórdão nº 4433/17 - Pleno, item IV, já sinalizou a possibilidade/regularidade de que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno o Poder Executivo.

2. Retornem os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e início da fluência do prazo recursal, sem prejuízo de nova manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de outubro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 495958/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ENTORNO DO PARANAPANEMA - CIDREPAR

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

DESPACHO N.º: 256/18

Diante do contido na Instrução nº 3896/18 (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Entorno do Paranapanema – CIDREPAR e do senhor Marcos Antônio Voltarelli, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de outubro de 2018.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 767/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

INTERESSADO CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, DAVID FERNANDO DOS SANTOS, DENISE ELLEN TARIFA LIMA, GISLAINE ZIEBARTH, JOICE KAUANA GOMES FERREIRA, JULIANA ROSA AFONSO DA SILVA, MARCIO ROBERTO GOMES, MARLO GONCALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, WILLIAM MORAIS VIEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1446/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/09/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 3 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 403131/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, ROSAMAR BATISTA DE MORAES DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1451/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1358/18-CAGE (peça nº 54): - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 3 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 905737/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, OSMAR BATISTA DOS SANTOS NETO, SIMONE DE SOUZA RODRIGUES GONZAGA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1452/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 11) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/10/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 4 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 199771/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1453/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 33) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/10/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 4 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 368294/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO ANA CRISTINA NEGRÍ, ANGELICA DOS SANTOS SAMPAIO, CAROLINE SOUZA DOS SANTOS, CLEUSA DE FATIMA BERTIN, DAIANY GASQUES DO ROSARIO, LUCIANA MACIEL TEIXEIRA, MARIANA VANELLI DA CRUZ, MARLON DE MELO LEGRAMANTI, MICHELI CRISTINA SOUZA DE AMORIM, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NEUSA MARIANO, RUTH DE FATIMA BOLDRINI, RUY HAUER REICHERT, SAMANTHA CORT DE ALMEIDA, SIMONE RAIMUNDI, ZENARIA CABRAL ANTONIO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1454/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MATINHOS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/10/2018.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, 4 de outubro de 2018

Ato elaborado por: Vitória Regina Daschevi, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 681921/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1461/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1387/18-CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 367151/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, SOLANGE MARIA DE LIMA FAVARO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1462/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1265/18-CAGE, 1378/18-CAGE (peças nº 39 e 41):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 557321/17

ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO GETULIO STAHLSCHEMIDT RIBAS, GLEUZA RIBAS NOGUEIRA,

WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1463/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1370/18-CAGE (peça nº 19):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 683282/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1464/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1367/18-CAGE (peça nº 9):

- MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 604846/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO JOSE CARLOS TOLOI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1465/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARACI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1312/18-CAGE, 1363/18-CAGE (peças nº 20 e 21):

- MUNICÍPIO DE GUARACI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 5 de outubro de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 634249/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO MARLY PAULINO FAGUNDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1466/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1223/18-CAGE,

1251/18-CAGE (peças nº 32 e 33):
- MUNICÍPIO DE PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 35084/18
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO LILIAN ALMEIDA FERNANDES, MARGARIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA FERNANDES, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1467/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ões) nº 1353/18-CAGE (peça nº 17):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 634257/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO RAUL CAMILO ISOTTON
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1474/18
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1357/18-CAGE (peça nº 10):
- MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 5 de outubro de 2018.
Ato elaborado por: Deise de Souza Carvalho, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 301223/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
INTERESSADO: BENEDITO CELSO PARREIRA, MUNICÍPIO DE CURIUVA, NATANAEL MOURA DOS SANTOS
DESPACHO Nº 3220/18
Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3920/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:
▪ BENEDITO CELSO PARREIRA – CPF 672.977.659-53
▪ NATANAEL MOURA DOS SANTOS – CPF 605.580.409-34
2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 5 de outubro de 2018.
GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador
Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21;
CONTRATADA: ENGE TAU CONSTRUTORA EIRELI - ME, CNPJ/MF Nº 14.416.340/0001-02.
Acórdão n.º 2473/2018 - STP, Protocolo n.º 551467/18.
OBJETO: Em conformidade com o artigo 112, § 1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e do artigo 65 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o objeto do Contrato n.º 02/2018 é acrescido qualitativamente em relação aos itens 02.02.09, 09.02.09, 09.02.10, 09.02.11, 09.02.12, 09.02.13, 09.02.14, 09.02.15, 10.01.04 e 10.02.06 (Anexo I) e é suprimido em relação aos itens 04.04.01.02, 09.02.01, 09.02.06, 09.02.07, 09.02.01 e 09.02.06 (Anexo II).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor das despesas para o pagamento do presente aditivo correrá à conta da dotação orçamentária 44.90.51.10 – Outras Edificações, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consoante FIR n. 53/2018/TCE.
VALOR: O valor dos itens acrescidos é de R\$ 4.729,17 (quatro mil reais, setecentos e vinte e nove reais e dezessete centavos) e o valor dos itens suprimidos é de R\$ 3.750,64 (três mil reais, setecentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos), sendo que o valor total do Contrato passará a ser de R\$ 113.482,34 (cento e treze mil reais, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos).
DATA DA ASSINATURA: 12 de setembro de 2018.
Permanecem inalteradas as demais Cláusulas convencionadas no Contrato n.º 02/2018.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 26/2018

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21
CONTRATADA: DYNATEST ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 32.116.154/0001-30
Acórdão n.º 2710/2018 - STP, Protocolo n.º 508553/18 – Pregão Eletrônico nº 14/2018.
OBJETO: Execução de serviços técnico especializados de engenharia para levantamento da irregularidade longitudinal e transversal e avaliação da deflexão de pavimentos em rodovias sob jurisdição do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná - DER/PR, em regime de empreitada por preço global, por um período inicial de 60 (sessenta) dias, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Referência.
VALOR DO CONTRATO: O valor total da contratação é de R\$135.550,00 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais) para a realização dos levantamentos numa extensão total de cerca 400 km por faixa, totalizando 800 km de levantamento. Os levantamentos poderão sofrer variações de mais ou menos 2,5 % (dois virgula cinco por cento), sem que isso justifique qualquer indenização à contratada.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta contratação estão programadas na dotação orçamentária 33.90.39.05 - Serviços Técnicos Profissionais, FIR n.º 50/2018, do Orçamento Próprio do TCE/PR.
VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua assinatura.
DATA DE ASSINATURA: 01 de outubro de 2018.

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O TCE/PR E O MF-SPREV

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – TCE/PR.
PARTÍCIPE: MINISTÉRIO DA FAZENDA – SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA - SPREV
Autorização dada pelo Acórdão nº 160/2018 - STP.
Processo nº 735874/17.
OBJETO: Constitui objeto deste Acordo de Cooperação Técnica o intercâmbio de informações na área de auditoria previdenciária para o aprimoramento da orientação, acompanhamento, controle e supervisão da gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS jurisdicionados pelo TCE/PR.
VIGÊNCIA: Este acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, mediante termo aditivo, se de interesse dos partícipes.
DATA DE ASSINATURA: 09 de outubro de 2018.

TCEPR

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo